



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10830.010935/2010-65
Recurso n° 999.999 Voluntário
Acórdão n° **2301-02.910 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 21 de junho de 2012
Matéria Auto de Infração. Contribuintes individuais e cessão de mão-de-obra
Recorrente MUNICÍPIO DE CAMPINAS - PREFEITURA MUNICIPAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 28/02/2005 a 31/12/2005

RECURSO VOLUNTÁRIO - NÃO CONHECIMENTO.

Não há interesse recursal quando a decisão recorrida acolhe integralmente pedido deduzido em sede de recurso voluntário.

Não se conhece de recurso voluntário quando o sujeito passivo não inaugura o contencioso administrativo mediante impugnação ao lançamento fiscal

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos: a) em não conhecer do Recurso, nos termos do voto do Relator.

Marcelo Oliveira - Presidente.

Adriano Gonzales Silvério - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (presidente da turma), Damião Cordeiro de Moraes (vice-presidente), Leonardo Henrique Pires Lopes, Mauro José Silva e Adriano Gonzales Silvério.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração nº 37.262.985-7, cientificada ao contribuinte em 16/08/2010, a qual exige contribuição previdenciária referente a pagamentos efetuados a contribuintes individuais e retenção de 11% (onze por cento) calculada sobre o valor bruto das Notas Fiscais referentes a serviços contratados mediante cessão de mão-de-obra.

O sujeito passivo apresentou sua impugnação de fls. 193/194 alegando que não incide contribuição previdenciária sobre “adiantamento de pequenas despesas”.

A DRJ de Campinas acolheu, *ex officio*, a decadência do direito do Fisco de efetuar o lançamento, nos termos do artigo 150, § 4º do CTN e nos períodos restantes, manteve o Auto de Infração em relação aos levantamentos relativos a cessão de mão-de-obra em virtude da ausência de impugnação, bem como as demais competências no tocante ao levantamento dos segurados contribuintes individuais, pois não trouxe o sujeito passivo elementos que comprovariam a natureza de adiamento de despesas.

O autuado, inconformado, apresentou recurso voluntário alegando a decadência quinquenal do direito do Fisco de efetuar o lançamento, bem como trouxe novos argumentos acerca do adiantamento de despesas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Adriano Gonzales Silvério

Entendo que o recurso não merece ser conhecido. Explico.

Em relação à preliminar de decadência suscitada no recurso voluntário, pleiteando a aplicação da regra contida no artigo 150, § 4º do CTN, não há interesse recursal haja vista que a r. decisão recorrida, de ofício, aplicou o citado dispositivo, reconhecendo a decadência quinquenal, como se vê no seguinte trecho:

“Pois bem, as telas que ora juntamos aos autos (fls. 244 a 250), extraídas do sistema ‘COGPS – CONSULTA DETALES (sic) DA GPS’, evidenciam que a empresa efetuou recolhimentos de contribuições previdenciárias relativamente a todas as competências de fevereiro a agosto de 2005, o que remete à primeira das hipóteses ventiladas no citado parecer da PGFN, devendo a contagem do prazo de decadência, destarte, fazer-se na forma estabelecida no § 4º do art. 150 do CTN.”

Acolhida a pretensão do recorrente em primeira instância, não há que se falar em interesse recursal a esse CARF. Nesse sentido a jurisprudência desse órgão (processo nº 10925.000801/9701, Relator Conselheiro Solon Sehn, 2ª Turma Especial da 3ª Seção):

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 31/12/1995 a 01/01/1998

RECURSO VOLUNTÁRIO. REFORMA DE ACÓRDÃO INTEGRALMENTE FAVORÁVEL AO RECORRENTE. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.

Se a decisão recorrida foi integralmente favorável ao sujeito passivo, o recurso voluntário não pode ser conhecido, por falta de interesse recursal.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Direito Creditório Não Conhecido

Em relação aos argumentos suscitados pelo recorrente no tocante à natureza jurídica dos pagamentos efetuados aos segurados contribuintes individuais, verifica-se que em sede de impugnação alegou que tais valores tratar-se-iam de adiantamento de despesas, sem contudo, como bem observado na r. decisão recorrida trazer argumentos e elementos aos autos que pudessem exigir que o órgão julgador *a quo* ao menos emitisse juízo de valor a esse respeito.

Nessa fase recursal, a meu ver, o sujeito passivo inova ao trazer matéria relativa a esses pagamentos efetuados pelas respectivas Secretarias Municipais de modo a exigir, em segunda instância, administrativa, análise que deveria ter sido prévia, isto é, já no órgão *a quo*.

O conhecimento do recurso nessa parte levaria inexoravelmente à supressão de instância administrativa, o que é vedado pelo artigo 17 do Decreto nº 70.235/72, segundo o qual “*considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.*”

Ante o exposto, VOTO no sentido de NÃO CONHECER o recurso voluntário.

Adriano Gonzales Silvério - Relator